



Procuradoria Geral

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0647</u>	Data <u>06/06/25</u>
Livro nº <u>22</u>	
Folhas nº <u>200</u>	
<u>Leonardo de S. Casaca</u>	
Matrícula: <u>0.000587</u>	

São João de Meriti, 03 de junho de 2025.

VETO - OFÍCIO 026/2025.**Exmo. Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2.573/2025**, que **"Autoriza o regulamento do exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros 'mototaxista' no Município de São João de Meriti"**

Razões do Veto:

A proposta tem por objetivo regulamentar o exercício da atividade de transporte de passageiros por motocicletas – mototáxi – no âmbito municipal. A matéria, sob a ótica do interesse público, possui relevância social e econômica, sobretudo como meio de locomoção em áreas de difícil acesso e como alternativa de geração de renda a trabalhadores autônomos.

Todavia, a proposta **incorre em vícios que impedem sua sanção**, tanto sob o aspecto **formal** quanto sob o **material**.

O Projeto de Lei nº 2.573/2025 dispõe sobre regras administrativas específicas, tais como o credenciamento de profissionais, emissão de autorizações e



Procuradoria Geral

certificados, estabelecimento de pontos de parada e fiscalização, requisitos de veículos, condutores, vestimentas, equipamentos e tarifas e definição de atribuições operacionais a órgãos da Administração Pública.

Tais disposições **ultrapassam os limites da atividade legislativa parlamentar**, por tratarem de matéria afeta à organização administrativa e à prestação de serviços públicos, cuja **iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, e do art. 35, §1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti.

O **art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



Procuradoria Geral

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Além disso, o **art. 35, §1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município** reforça essa regra ao estabelecer que:

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Segundo reiterada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**

"**ADI 3.254/PR** - Rel. Min. Eros Grau: "Lei de iniciativa parlamentar que cria programa no âmbito do Poder Executivo é inconstitucional por vício de iniciativa."

ADI 4.048/DF - Rel. Min. Ayres Britto: "A criação de políticas públicas com obrigações concretas para o Executivo é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

Além disso, embora a **Lei Federal nº 12.009/2009** estabeleça normas gerais para o exercício da atividade de mototaxista e delegue ao Município a competência para autorizar e regulamentar o serviço em âmbito local, **essa competência deve ser exercida por ato normativo do Poder Executivo**, conforme previsão constitucional e legal.

Ademais, o projeto impõe **deveres concretos à Administração Pública**, como a estruturação de sistemas de fiscalização, emissão de documentos de autorização, definição de critérios de vistoria, uniformes, tarifas e equipamentos, organização de cursos e procedimentos técnicos operacionais.

Além do vício formal, o projeto incorre em **vício matéria**, essas obrigações **geram impactos operacionais e financeiros**, sem que a proposição tenha sido acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário ou indicação da fonte de custeio**, o que viola o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, bem como os **arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 05 Processo Nº 0647



Procuradoria Geral

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2.573/2025**, por violação à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, usurpação de competência administrativa, criação de obrigações sem respaldo orçamentário e afronta à separação dos poderes.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

